

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA - CAMILA DE CÁSSIA SPITZER - PREGOAIERA
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ.**

Cópia - Gabinete do Prefeito (a)

Cópia - Controladoria Geral

Cópia - Procuradoria Geral

*“o **Advogado**¹ vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, **tendo por arma à palavra**, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no **bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático**, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro.”*



EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.079.514/0001-51, contrato social² com sede localizada na Rua Nossa Senhora do Rocio nº 2.483 - Mezanino - Bairro Centro - CEP: 86.181-110 - município de Cambé/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado devidamente constituído³ que ao final subscreve, com espeque no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 41 e seguintes da Lei 8.666/93

¹ NEVES. José Roberto de Castro – **como os Advogados salvaram o Mundo** – (p. 12).

² Contrato Social – anexo (i).

³ Procuração ADV -anexo (ii).

e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal, impetrar a IMPUGNAÇÃO relativo as regras do Pregão nº 11/2021 – Forma Eletrônica.

1. DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O regulamento federal do Pregão na forma eletrônica por meio do Decreto nº 10.024/2019 adotou em seu art. nº. 24, o prazo de até 3 (três) DIAS ÚTEIS para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de ESCLARECIMENTOS, seja IMPUGNAÇÃO ao edital. Vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.”

A par disso, **QUALQUER CIDADÃO** poderá IMPUGNAR o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de até 3 (três) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à abertura da sessão pública. Portanto, a medida impugnativa **ENCONTRA-SE tempestiva** e ainda, oportunizada caso seja entendido pela ínclita Pregoeira o exercício da retratação no **prazo de 2 (dois) dias úteis**, fazendo corrigir o edital em comento, evitando assim, representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No tocante ao “**direito de petição**” a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV⁴, da Constituição Federal/88, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e

⁴ “**O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS** ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**”. “**Aos litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos a ela inerentes**”.

abuso de poder, bem como ser assegurada o **direito ao contraditório e direito à ampla defesa**.

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se **incluiriam as pessoas jurídicas**. Essa orientação inclusive já foi defendida por **Pontes de Miranda**. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações.

Vejamos:

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas”, tais como o **“PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA**, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é **PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA**, como o direito **à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia**.

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do direito de petição, que, **na esfera infraconstitucional**, foi regulamentada pela **Lei nº 9.784/99**.⁵ O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial.

Note-se que a lei não exige mais que requisitos mínimos para que se estabeleçam uma relação **jurídica processual entre o administrado e a administração pública**. A bem da verdade, não exige nenhuma formalidade específica e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único, que veda à Administração a **RECUSA IMOTIVADA** de recebimento de documentos, em clara proteção ao cidadão.

⁵ Art. 6º O **requerimento inicial do interessado**, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É **VEDADA** à Administração a **RECUSA IMOTIVADA** de recebimento de documentos, **DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR O INTERESSADO** quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Sendo assim, o direito de petição por **pessoa física ou jurídica**, tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito que não tolera **abusos ou arbitrariedades**, permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetido de forma delimitadamente objetiva pelas **Leis que os protegem e as quais devem se subordinar** para então tornar-se de fato **um sujeito de direitos e obrigações**.

Portanto, o instituto da **“IMPUGNAÇÃO”** por força da **Lei 8.666** combinada com o **Direito de Petição** com assento **Constitucional**, é independente de pagamento de taxas e, ainda, a mesma pode ser exercida por qualquer pessoa⁶, a qualquer tempo e, em quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na **Lei nº 8.666/93**, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumir.

Superado as questões de legitimidade, legalidade e tempestividade - constitucional da propositura indagada, passamos agora para as razões da medida impugnativa.

2. DA AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO - MÃO DE OBRA REGIME - “CLT” - SUBORDINAÇÃO À CCT E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CATEGORIA LICITADA - FISCALIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 331-TST - INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO 2º, INCISO II E 7º PARÁGRAFO 6º, AMBOS DISPOSITIVOS DA LLC.

Ao analisar minuciosamente o Edital do PE 11/2021, a peticionária EDM observou que o edital não consta em seu bojo, a previsão de planilha de custo

⁶ Art. 14. **Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.** § 1º. A representação, que será **escrita ou reduzida a termo e assinada**, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. (...) § 3º. Atendidos os **requisitos da representação**, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, (...)”.

para mensurar “salário”, “benefícios”, “encargos”, “taxas”, “insumos, ferramentas, equipamentos”, entre outras que devem conter na planilha, em especial, para comprovar às garantias constitucionais e infraconstitucionais destinadas aos trabalhadores que serão contratados nas condições legais subordinados ao regime da “CLT” e “CCT” da categoria laboral em comento, devendo o órgão licitador, a saber, Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, fazer prever esta garantia em seu edital, sob pena de invalidação dele, conforme determinado o ENUNCIADO N° 331 - TST e excertos do TCE/PR que serão apresentado “inferius”.

Sabemos que a necessidade de que o edital tenha que prever o modelo de “planilha de custo contendo as composições dos encargos, despesas e lucros”, servirá de parâmetro objetivo para análise do r. Pregoeiro (a), pois se não houver essa previsão, como será adotado o critério de avaliação das garantias constitucionais e infraconstitucionais aos futuros contratados que prestarão os serviços de “SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS, MUNIDA DOS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS”.

A planilha de custo serve para mensurar os valores a serem pagos aos “trabalhadores que prestam serviços a empresas contratadas pela administração pública” e, devem estar vinculados aos valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta de preços apresentada na licitação, salvo, quando for impossível definir o custo unitário da remuneração, o que não é o caso em tela. A vinculação depende do tipo de contrato e, serviço, pois, não é viável quando não se pode **mensurar o custo**.

Com base na vinculação ao instrumento convocatório, o responsável pela fiscalização do contrato poderá efetuar glosas referentes a benefícios não repassados aos trabalhadores e às diferenças entre os valores pagos e os previstos na

planilha. É recomendável, portanto, que tal glosa esteja prevista no edital de licitação e no contrato.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua recomendação determinou ser imprescindível haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicadas nas planilhas de custos das propostas de preços e as efetivamente pagas. Obviamente, os valores pagos por meio da previsão contida na Consolidação da Leis Trabalhistas-CLT e Convenção Coletiva de Trabalho -CCT.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim), antiga DCM, determina ser obrigatória a vinculação de planilhas de custos no ato da apresentação da (s) proposta (s), com finalidade de obter a definição “clara e objetiva” dos reais custos da mão-de-obra empregada. Vejamos:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim), antiga DCM, destacou que a clara e objetiva definição dos custos do serviço contratado, inclusive em relação à remuneração de mão de obra, viabiliza a fiscalização quanto à correção dos pagamentos. Assim, FAZ-SE NECESSÁRIA A VINCULAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS À PROPOSTA APRESENTADA NA LICITAÇÃO. A unidade técnica ressaltou que isso permite que a administração acompanhe a regularidade do cumprimento de obrigações trabalhistas e lembrou que o regime jurídico de Direito Administrativo exige parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais. A instrução frisou que não se pode permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo os custos de mão de obra, e pratique custos diretos menores ao executar o contrato, AUFERINDO LUCRO MAIOR, SUPERFATURAMENTO OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Portanto, se isso ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da administração, em razão da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com a unidade técnica. O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, votou pela resposta do Tribunal de acordo com o posicionamento da Cofim. Ele citou o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) no qual se decidiu que, nos casos de execução indireta mediante fornecimento de serviços pagos por disponibilidade e por resultado, o pagamento da contratada será efetuado com base na mensuração segundo critérios objetivos de nível de preço. Linhares lembrou que o maior detalhamento das planilhas de custos permite um controle mais eficaz em relação ao pagamento de verbas trabalhistas aos terceirizados. Ele enfatizou que a administração pública precisa saber exatamente tudo o que compõe o preço do serviço. ACÓRDÃO 3197/16 - TRIBUNAL PLENO.

E mais;

Processo nº: 45322/18 Despacho nº 286/18

- Relator: Conselheiro Nestor Baptista

A falta de requisição de planilhas de custos relativas às propostas e a exigência de dois atestados de capacidade técnica dos licitantes levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação do Município de Nova Londrina (Noroeste). O procedimento cujos efeitos foram suspensos visa à contratação de empresa especializada para a realização de serviços de varrição, capina e roçada na área urbana do município. **Nestor Baptista lembrou que o**

ACÓRDÃO Nº 3197/16 - Tribunal Pleno, referente a processo de Consulta, que

tem força normativa, sedimentou a necessidade de haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada. De acordo com a decisão, a planilha somente será dispensada quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração, seja porque não podem ser definidas as unidades e os quantitativos de utilização de mão de obra, ou quando o custo do serviço é praticamente imensurável. O relator do processo ainda ressaltou que o entendimento firmado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que não seja exigida a apresentação de número mínimo e certo de atestados de capacidade técnica.

E mais;

Processo nº: 439970/20 - Despacho nº: 1051/20 -

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral.

O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela **EDM Consultoria e Gestão Empresarial**. A peticionária alegou que o edital do certame foi disponibilizado sem contar com qualquer planilha de composição de custos operacionais, apenas acompanhado por simples cotação do valor da hora relativa a cada umas das funções a serem contratadas.

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, deu razão à representante. Segundo ele, a Lei de Licitações, **em seus artigos 7º e 40, é clara ao estipular que**

"obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado

em planilhas que expressem a

composição de todos os seus custos

unitários", devendo estas estar anexas ao instrumento convocatório.

Nos termos do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui **força normativa** e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta [AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS]. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. II. **É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado**, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, **não sujeita a qualquer condicionante ou relativização**, e cuja inobservância **acarretará a nulidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

E mais;

ACÓRDÃO Nº 3253/20 - TRIBUNAL PLENO REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. ESTADO DO PARANÁ. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DESPACHO Nº 1.516/20 - GCAML. HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO - R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da **obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST)**, **deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores**

efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço. Considerando que esse entendimento já se encontra consolidado no âmbito desta Corte (**Acórdão nº 315/18 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista; Acórdão nº 2260/20 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral**), tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital quando o objeto englobar obras e serviços, nos termos dos arts. 7º e 40 da Lei 8.666/93. Frise-se que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 114/2007 - PLENO, Rel. Min. Benjamin Zymler), mesmo nos casos de realização de licitação na modalidade pregão, as planilhas de custos devem necessariamente constar da fase interna do procedimento licitatório, ainda que não sejam publicadas juntamente com o edital. Segundo a mencionada decisão, **“ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo”**.

E mais;

ACÓRDÃO N.º 02/2021 - HOMOLOGAÇÃO CAUTELAR - TCE/PR - Trata-se de **Representação da Lei nº 8.666/93** proposta pela empresa **CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA. EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**, do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE/PR - CONSAMU, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de saúde meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, sendo, profissionais médicos nas especialidades: Cardiologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular, Clínica Médica, Clínico Geral, Endocrinologia, Infectologista, Intensivista, Nefrologia, Neurologia, Ortopedia, Reumatologia, Pneumologia e Urologista. Demais profissionais da área de saúde: Enfermeiro (a); Enfermeiro Nefrologista; Farmacêutico (a); Fisioterapeuta; Assistente Social; Nutricionista; Odontologista; Psicólogo (a) Técnicos de Enfermagem; Motorista Socorrista, destinados ao atendimento dos serviços de Urgência e Emergência (SAMU 192), e demais unidades do CONSAMU (Unidades de Pronto Atendimento, Hospitais e bases descentralizadas). Conforme Anexo I”, ao valor total de **R\$ 14.297.221,64 (quatorze milhões, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos)**.

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para imediata suspensão do certame de Pregão Eletrônico nº 01/2021 do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR - CONSAMU tendo em vista as seguintes irregularidades no edital:

(i) Ausência de previsão obrigatória da planilha de custo contendo as regras e garantias constitucionais e infraconstitucionais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Convenção Coletiva de Trabalho, - CCT das categorias laborais nele prevista, desrespeitando o Enunciado n.º 331 -TST e “Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/16 - Tribunal Pleno” - do Estado do Paraná - TCE, ambos com força NORMATIVA, entre outras incompatibilidades com a LLC.

(ii) ilegalidade das exigências e limitações como critério de habilitação jurídica e qualificação técnica, infringindo o rol taxativo, artigos 27 a 31 da LLC e Acórdão do TCE/PR e TCU.

É O SUCINTO RELATÓRIO:

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, **a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.**

Quanto as exigências e limitações como critério de habilitação jurídica e qualificação técnica, o representante cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que considera irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante em razão de exigências não elencadas no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da LLC. Sobre este aspecto entendo que o Edital possui impropriedade que pode limitar a concorrência.

DIANTE DO EXPOSTO DECIDO:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 282 do Regimento Interno, determinando-se a citação dos responsáveis.

SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 01/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno; Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar a entidade, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento;

b) Proceder à inclusão na autuação e imediata citação do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR - CONSAMU e seu atual responsável, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

Entende-se que para ao edital ser publicitado pelo Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, padeceu da análise quanto a inserção de (planilha), onde o parecerista do Município ao exarar o parecer jurídico nos termos do art. 38, inciso VI⁷ da LLC, desconsiderou os excertos do TCE citados “ut supra”, especialmente, o Enunciado n.º 331-TST, motivo que acreditamos haver um equívoco no edital/parecer jurídico devido as incompatibilidades encontradas nele (Edital), alvo desta impugnação.

Deve ser observado no **parecer jurídico** o cumprimento das normas legais previstas na LLC e, também, as normas infraconstitucionais, “CLT”, “CCT” e “ENUNCIADO n.º 331 - TST”.

À luz do exposto, conclui-se com base no Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 931/20 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/20 - Tribunal Pleno e Acórdão 02/21 - Homologação Cautelar -Tribunal Pleno, todos do Estado do Paraná - TCE, ser obrigatório o Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, fazer cumprir a previsão de (planilha), a saber, prever em seu edital do PE 11/2021, - planilha de composição de custos, em respeito ao princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, “Consolidação a Lei Trabalhista - CLT”, “Convenção Coletiva de Trabalho - CCT”, “Enunciado n.º 331 do TST”, principalmente, pelo fato dos “Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 931/20 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/20 - Tribunal Pleno e Acórdão 02/21 - Homologação Cautelar -Tribunal Pleno - Estado do Paraná - TCE, possuírem **força NORMATIVA**, como bem asseverado pelo Conselheiro Nestor Baptista quando proferiu com maestria o despacho 286/18 nos autos do processo n.º 45322/18, o que nos revela ser uma obrigação e não faculdade ao Município em acatar ou não o **MÉRITO** desta impugnação, que, notadamente, está **INFRINGINDO** as garantias

⁷ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: **VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.**

constitucionais e infraconstitucionais dos futuros contratados pela empresa terceirizada que sagrar-se vencedora, diga-se de passagem, subsidiariamente ou até mesmo solidariamente pelo fato de não fazer previsão legal da planilha de custo contendo todas as garantias dos profissionais que irão prestar os serviços de **“SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS, MUNIDA DOS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS”**.

Além do mais, o edital afronta o **princípio da legalidade** ao não obedecer a previsão legal do art. 7.º, § 2º, inciso II⁸ da LLC, devendo ele ser anulado no estado em que se encontra, nos termos do § 6º⁹ do mesmo dispositivo, sob pena de representação da lei 8.666/93, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com intuito único e exclusivo de que o edital seja publicitado de acordo com o princípio da segurança jurídica.

Caso a r. Pregoeira mantenha o edital em comento sem a previsão legal de conter a planilha de custos, se eximirá do dever legal de fiscalizar os **próprios contratos**, o que coloca em risco o próprio Erário Público em caso de ações trabalhistas, pois descumprirá as regras constitucionais e infraconstitucionais, e ainda os excertos tratados nos Acórdãos citados “ut supra”, assim, respondendo juntamente com o Chefe do Poder Executivo ao serem instados pelo Ministério Público do Trabalho e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. **DOS PEDIDOS**

⁸ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem** a composição de todos os seus custos unitários.

⁹ § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta de **impugnação** ao edital do PE 11/2021, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que a Municipalidade de Nova Fátima não está obedecendo as regras da LLC, especialmente, por afrontar o **princípio da legalidade** ao não obedecer a previsão legal do art. 7.º, § 2º, inciso II da LLC, devendo ele ser anulado no estado em que se encontra, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo e pela inequívoca falta de previsão no Edital da planilha de custo envolvendo a mão de obra a ser licitada, afrontando a norma infraconstitucional, "**Consolidação a Lei Trabalhista - CLT**", "**Convenção Coletiva de Trabalho- CCT**", "**Enunciado n.º 3331 do TST**", principalmente, pelo fato dos "**Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 931/20 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/20 - Tribunal Pleno e Acórdão 02/21 - Homologação Cautelar -Tribunal Pleno** - Estado do Paraná - TCE, possuírem **força NORMATIVA**, como bem asseverado pelo Conselheiro Nestor Baptista quando proferiu com maestria o despacho 286/18 nos autos do processo n.º 45322/18, logo, deve ser deferida esta petição impugnativa em sua integralidade pelo Município de Nova Fátima, Estado do Paraná;

Considerando que **administração** tem o **PODER-DEVER** de rever seus **atos** quando necessários, sejam de **ofício** ou mediante **provocação**, como é o caso, objeto da presente **demand**a, conforme já assim decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e;

SÚMULA N° 346 - STF: "A Administração Pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".**

SÚMULA N° 473 - STF: "A administração pode **ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".**

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não ofende, nem lesa nenhum dos servidores públicos do Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, porque **“Qui jure suo utitur neminem laedit”**, isto é, **“Quem usa o seu direito, não lesa ninguém”**, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida **impugnativa** peticionada pela empresa **EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, ao final - REQUER:

- a) **SEJA recebida a medida IMPUGNATIVA** nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 41 e seguintes da Lei 8.666/93 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, **seja DEFERIDA em sua totalidade**, fazendo constar no edital do PE 11/2021, a previsão legal da **PLANILHA DE CUSTO** envolvendo a mão de obra a ser licitada, devido ele afrontar a norma infraconstitucional, **“Consolidação a Lei Trabalhista - CLT”**, **“Convenção Coletiva de Trabalho”**, **“Enunciado n.º 3331 do TST”**, principalmente, pelo fato dos **“Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 931/20 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/20 - Tribunal Pleno e Acórdão 02/21 - Homologação Cautelar -Tribunal Pleno - Estado do Paraná - TCE**, possuírem força **NORMATIVA**, como bem asseverado pelo Conselheiro Nestor Baptista quando proferiu com maestria o despacho 286/18 nos autos do processo n.º 45322/18, logo, deve ser deferida esta petição impugnativa em sua integralidade pelo Município de Nova Fátima, Estado do Paraná;
- b) **SEJA reconhecida a ilegalidade do edital**, pela inequívoca afronta ao princípio da legalidade, descumprimento do **art. 7.º, § 2º, inciso II da LLC**;
- c) **SEJA previsto na planilha de custo a ser incluída no edital**, além das garantias trabalhistas, custos, despesas e lucros, campo específico para os equipamentos e sua depreciação;
- d) **SEJA novamente cotado o preço balizador do Edital, PE 11/2021**, considerando que o valor hoje balizado não garante a devida remuneração pelos serviços com base nas garantias previstas pela CLT e CCT, somando às despesas diretas e indiretas da empresa terceirizada e, margem de lucro;
- e) **SEJA disponibilizada a cópia do PARECER JURÍDICO** nos termos do art. 38, inciso VI da LLC;
- f) **SEJA nos termos do art. 43, parágrafo 3º da LLC**, a análise desta impugnação para constatarem as irregularidades contidas no edital do PE 11/2021;

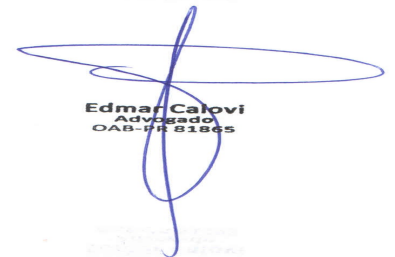
- g) SEJA republicado o edital, PE 11/2021, após suas correções, nos termos art. 21, parágrafo 4^o da LLC, considerando que a alteração afeta diretamente na formulação das propostas/lances;
- h) PROTESTA por todos os meios de provas admitidos em direito.

Na oportunidade desta impugnação ao edital do PE 11/2021, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro (a), Secretário (a) Municipal de Administração, Controladoria Interna, Departamento Jurídico e Autoridade Superior - Chefe do Executivo - Senhor (a) Prefeito (a).

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

“à Justiça¹¹ é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”

Cambé/Nova Fátima, 07 de fevereiro de 2021.



Edmar Calovi
Advogado
OAB-PR 81865

EDMAR CALOVI
ADVOGADO-OAB n° 81.865/PR

¹⁰ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

¹¹ JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.